



Diário Oficial

Eletrônico

LARANJAL PAULISTA

Sexta-feira, 05 de novembro de 2021

Ano I | Edição 76

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.331, de 08 de março de 2021

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.357 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2021 e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento- programa do exercício de 2021, crédito adicional ESPECIAL no valor total de R\$ 9.000,00 (Nove Mil Reais) com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2018/2021, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e Lei Orçamentária vigente, com a criação das seguintes dotações orçamentárias:

ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL

02.08–SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E POLÍTICA HABITACIONAL

08.244.0014.2031 – Manutenção da Assistência Social - FMAS

3.3.90.30.00 – Material de Consumo. R\$ 4.500,00

Fonte 02 – Transferências de Convênios Estaduais Vinculados

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$ 4.500,00 Fonte 02 – Transferências de Convênios Estaduais Vinculados

Art. 2º A cobertura do crédito adicional especial aberto no artigo anterior, no valor de R\$ R\$ 9.000,00 (Nove Mil Reais), se dará por conta de repasses da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64, e parágrafo único do art. 8º da LC 101/00 – LRF.

Art. 3º O crédito adicional especial aberto no artigo 1º terá vigência no exercício financeiro de 2021, podendo ser suplementado se necessário nos termos da lei orçamentária.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 26 de outubro de 2021.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.358 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizada a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinado a aquisição de novas viaturas para a Guarda Civil Municipal, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2.000.

Parágrafo único Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2.000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, §1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101/2.000 e Arts. 42 e 43, inciso IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários



às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 26 de outubro de 2021.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.359 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2021 e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento- programa do exercício de 2021, crédito adicional ESPECIAL no valor total de R\$ 89.790,00 (Oitenta e Nove Mil, Setecentos e Noventa Reais) com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2018/2021, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e Lei Orçamentária vigente, com a criação das seguintes dotações orçamentárias:

ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL

02.08–SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E POLÍTICA HABITACIONAL

08.243.0014.2029 – Manutenção da Assistência a Criança e Adolescente

4.4.90.52.00. R\$ 89.790,00

Fonte 02 – Transferências de Convênios Estaduais Vinculados

Art. 2º A cobertura do crédito adicional especial aberto no artigo anterior, no valor de R\$ 89.790,00 (Oitenta e Nove Mil, Setecentos e Noventa Reais), se dará por conta de repasses da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64, e parágrafo único do art. 8º da LC 101/00 – LRF.

Art. 3º O crédito adicional especial aberto no artigo 1º terá vigência no exercício financeiro de 2021, podendo ser suplementado se necessário nos termos da lei Orçamentária.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 26 de outubro de 2021.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.360 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022, e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2022, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no que couber na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

§ 1º Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no art. 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º a 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º As metas fiscais, físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2022 poderão ser aumentados ou diminuídos no Anexo II a fim de atender o § anterior, e compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo II – Programas, Metas e Ações - LDO, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária emanada pelos setores competentes da área.

Art. 4º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal, à Lei de

Responsabilidade Fiscal, a Lei Federal nº 4.320/64, e as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá “reserva de contingência”, identificado pelo código 99999999 em montante equivalente a 0,2% da receita corrente líquida.

§ 1º Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que

acarretem aumento de despesa, consideram-se irrelevantes as despesas cujo montante não ultrapasse, para obras, bens, materiais e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

§ 2º A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observará as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29/08/01 da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º O orçamento fiscal englobará o Poder Executivo e Legislativo e seus fundos.

§ 4º O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social do município.

§ 5º Não havendo passivos contingentes até o segundo quadrimestre do exercício poderá no último quadrimestre ser utilizado para reforço de dotações orçamentárias.

Art. 5º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 6º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I- Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II- Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III- Modernização na ação governamental;
- IV- Princípio de equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V- A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por elemento, nos termos do art. 15º da Lei Federal 4.320/64.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 7º Integram a presente lei os anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais e demais demonstrativos contidos no art. 4º, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal:

- Anexo II – Programas, Metas e Ações
- Demonstrativo I - Metas Anuais – LRF art. 4º, § 1º;
- Demonstrativo II- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior – LRF – art. 4º, § 2º, inciso I;
- Demonstrativo III -Metas Fiscais Atuais comparadas com fixadas nos três exercícios anteriores
- LRF – art. 4º, § 2º, inciso II;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido – LRF – art. 4º, § 2º, inciso III;
- Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos – LRF – art. 4º, § 2º, inciso III;
- Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

– LRF – art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a - Projeção Atuarial RPPS

- LRF – art. 4º, § 2º, inciso IV, Alínea “a”;
- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita – LRF – art. 4º, § 2º, inciso V;
- Demonstrativo VIII – Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – LRF – art. 4º, § 2º, inciso V.
- Anexo XII – Riscos Fiscais e Providências – LRF – art. 4º, § 3º.

Art. 8º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas têm suas medidas adotadas no Anexo XII (Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências).

Parágrafo único Para fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, déficit financeiro do exercício anterior, que não estejam totalmente sob controle do Município.

Art. 9º As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da C.F., somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F., tanto pelos órgãos e entidades da Administração Direta.

Art. 10 A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 11 As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses anteriores ao mês de agosto de 2021, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, as alterações da legislação tributária e a expansão ou diminuição do serviço público.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I- A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II- A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III- A expansão do número de contribuintes;
- IV- A atualização do cadastro imobiliário fiscal.
- V- O crescimento das atividades econômicas representado pelo PIB, projetado para o ano de 2022.

§ 2º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA.

§ 4º Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o artigo 14.

§ 5º Excluem-se aos atos relativos a renúncia de receita o cancelamento de débitos tributários cujos montantes sejam inferiores aos respectivos custos de cobrança.

§ 6º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 7º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 12 O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I- Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II- Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

III- Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

IV- Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 13 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei

Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, até o limite de 5% (cinco por cento), em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

§ 1º A transposição e a transferência não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Governo, Manutenção e Serviço.

§ 2º Com a finalidade de realinhar o orçamento programa aprovado na lei orçamentária anual, fica o Poder Executivo autorizado até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento

das despesas a remanejar recursos entre atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa, observada as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e obedecida à distribuição por grupo de despesa.

Art. 14 Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2021 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I- Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso, podendo este ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

II- Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;

III- Emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública;

V- Os Planos, PPA, LDO, Orçamentos, prestação de Contas, pareceres do T.C.E. serão amplamente divulgados e ficará à disposição da comunidade;

VI- O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a L.O.M.

Art. 15 Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações constantes da Lei Orçamentária de 2022 e de seus créditos adicionais.

§ 2º A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Executivo e Legislativo, dando-se respectivamente, por decreto e por ato da mesa.

§ 4º Exclui-se da limitação de que trata este artigo, às despesas que se constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 16 O Poder Executivo é autorizado nos termos da Constituição Federal, a firmar parcerias através de convênios ou contrato de gestão, com entidades filantrópicas ou pessoas jurídicas de direito privado, visando fomentar atividades

relacionadas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação ambiente, cultura, esportes e saúde.

CAPITULO III

DO ORÇAMENTO GERAL

Art. 17 O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 18 O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I- A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II- A criação e a extinção de empregos e cargos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III- O provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV- Revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo Único As alterações autorizadas neste artigo dependerão da

existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 19 O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I- 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I- De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II- Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III- Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o “caput” deste artigo;

§ 2º No exercício de 2022 a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no caput deste artigo, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade,

devidamente comprovadas.

Art. 20 Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo II que faz parte integrante desta lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Parágrafo Único Na Lei orçamentária de 2022, somente serão incluídos novos programas ou projetos financiados com recursos próprios, se assegurado recursos para os projetos em andamento conforme disposto no Artigo 45 da LRF.

Art. 21 Será permitida através de lei específica, a transferência de recursos à Entidades Privadas sem fins lucrativos, nos termos que dispõe as legislações em vigor, em especial a Lei Federal nº 13.204, de 15 de dezembro de 2015, através de termo de colaboração, fomento, subvenção, contribuição e auxílio, condicionado aos limites das possibilidades financeiras do município.

Parágrafo único Os critérios para os repasses, bem como as Prestações de Contas, deverão obedecer a legislação pertinente e Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo a Entidade:

- a) Estar certificada junto ao Conselho Municipal de Assistência Social ou de sua competência;
- b) Aplicar nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;
- c) Receber parecer técnico e jurídico favorável ao plano de trabalho pelos Órgãos da Prefeitura Municipal;
- d) Apresentar declaração de funcionamento regular, comprovando o início de sua atividade há mais de 03 anos, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;
- e) Não possuir agente político como membro de direção;
- f) Comprometer-se a franquear, na internet, demonstrativo trimestral de uso do recurso municipal repassado;
- g) Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avaliada pelo controle interno e respectivo Conselho Municipal.

Art. 22 O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Art. 23 A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, compor-se-á de:

- I- Mensagem;
- II- Projeto de lei orçamentária;
- III- Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Parágrafo único A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.



Art. 24 Integrarão à lei orçamentária anual:

- I- Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II- Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III- Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV- Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 25 O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que o apreciará até final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 26 Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o final do exercício de 2021, o Poder Executivo fica autorizado a realizar no início de 2022 a execução da proposta orçamentária, até a sua aprovação e entrega pelo Poder Legislativo.

Art. 27 O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

- I- Caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II- Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III- Sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 28 Para efeitos de compatibilização das peças de planejamento, fica alterado o Plano Plurianual – PPA 2022 a 2025, nos programas e ações, pelo Anexo II que acompanha a presente lei.

Art. 29 Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais, apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 30 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 26 de outubro de 2021.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.361 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Laranjal Paulista para o quadriênio de 2022 a 2025.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu

SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º O Plano Plurianual do Município de Laranjal Paulista para o período de 2022 a 2025, constituído pelos anexos I, II, III, IV e V constantes desta Lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento Anual.

Art. 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com indicação da fonte de recursos, sendo que o montante das despesas não deverá ultrapassar a previsão das receitas.

Art. 3º O Plano Plurianual poderá ser alterado durante o período de execução, mediante Lei específica de iniciativa do Poder Executivo desde que indiquem os recursos necessários para tal.

Parágrafo Único Os créditos adicionais especiais abertos em cada exercício para atender convênios com outras esferas de governo correrão a conta deste Plano Plurianual, podendo ser reabertos nos exercícios subsequentes nos limites de seus saldos.

Art. 4º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PLANO PLURIANUAL ou sem Lei que autorize sua inclusão.

Art. 5º O Poder Executivo poderá alterar as metas físicas e fiscais, indicadores e objetivos estabelecidos a fim de compatibilizar a despesas orçadas com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas, e a conjuntura do momento.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 26 de outubro de 2021.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR

Prefeito Municipal

Decretos**DECRETO Nº 4.131 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021**

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, na importância de R\$ 40.000,00 para reforço de dotação do orçamento vigente.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, de acordo com o inciso III do Artigo 4º da Lei 3.315 de 23 de novembro de 2020.

D E C R E T A:

ART. 1º Fica aberto na Contadoria da Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, Crédito Adicional Suplementar, nos termos que dispõe os artigos 41, inciso I e 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais) para reforço de dotações, a saber:

02 – EXECUTIVO	
02.02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
04.123.0004.2006 – Manutenção dos Setores Administrativo e Financeiro	
3.3.90.39.00 – 32 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	8.000,00
Fonte 01 – Tesouro	
02.10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
15.452.0016.2036 – Manutenção de Limpeza Pública	
3.3.90.39.00 – 221 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	32.000,00
Fonte 01 – Tesouro	
TOTAL	40.000,00

ART. 2º A cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior, no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais), será proveniente conforme disposto no artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964 e se dará com anulação parcial da seguinte dotação:

02 – EXECUTIVO	
02.03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
12.361.0006.2008 – Operação e Manutenção do Ensino Fundamental	
3.3.90.30.00 – 61 – Material de Consumo	40.000,00
Fonte 01 – Tesouro	
TOTAL	40.000,00

ART. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 26 de outubro de 2021.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 4.132 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021**

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, na importância de R\$ 480.000,00 para reforço de dotação do orçamento vigente.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, de acordo com a Lei 3.337 de 22 de março de 2021.

D E C R E T A:

ART. 1º Fica aberto na Contadoria da Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, Crédito Adicional Suplementar, nos termos que dispõe os artigos 41, inciso I e 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 480.000,00 (Quatrocentos e Oitenta Mil Reais) para reforço de dotação, a saber:

ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL 04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

10.122.0010.2043 – Administração Geral-Saúde

3.3.90.39.00 – 285 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R \$ 480.000,00

Fonte 05 – Transferências de Convênios Federais Vinculados

TOTAL.....R\$ 480.000,00

ART. 2º A cobertura do crédito adicional suplementar aberto no artigo anterior, no valor de R\$ 480.000,00 (Quatrocentos e Oitenta Mil Reais), será por conta de transferência do Fundo Nacional de Saúde, excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64, e parágrafo único do art. 8º da LC 101/00 – LRF.

ART. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 27 de Outubro de 2021.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR

Prefeito Municipal

Licitações e Contratos**Outros atos****PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA**

COMUNICADO DO TERMO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2021-PROCESSO Nº 051/2021-OCC Nº 841200801002021OC00008

A Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, comunica que fica Retificado o campo do item DESCRIÇÃO do objeto, constante do Anexo I – Termo de Referência do Edital, sendo excluído deste item a expressão: “A empresa vencedora deverá apresentar em até 03 (três) dias úteis após encerramento de sessão cópia autenticada ou original do ensaio realizado pelos laboratórios acreditado pelo INMETRO emitido nos últimos 12 meses comprovando os critérios de aceitação estabelecidos na norma ABNT NBR 9191 de 2008, cópia autenticada ou

original do certificado de Registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme Instrução Normativa IBAMA Nº 6/2013 e Certificado emitido pela ABNT ou SIMILAR dentro de sua validade”, sendo mantidos as mesmas condições e demais itens publicados. As alterações ficarão disponíveis no site: www.laranjalpaulista.sp.gov.br (link: licitações) e publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo e Diário do Município- Laranjal Paulista, 05 de Novembro de 2021-Alcides de Moura Campos Junior-Prefeito Municipal.

PODER LEGISLATIVO**Atos Oficiais****Outros atos oficiais****EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 9, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2021**

Altera o §1º do artigo 96-A na Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista/SP.

A Mesa da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, no uso de suas atribuições e nos termos do Artigo 22, VII, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterado o §1º do artigo 96-A na Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, com seguinte redação:

Art. 96-A (...)

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, não podendo em nenhuma hipótese financiar despesas de pessoal ou encargos sociais.

(....)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Laranjal Paulista, 5 de novembro de 2021.

ANTÔNIO VALDECIR BERTO FILHO

Presidente

SUELI APARECIDA DA COSTA

Vice-presidente

CLAUDIA REGINA MARTINS CORREIA ALVES

1ª Secretária

FLÁVIO ANTÔNIO PORTELLA

2ª Secretário

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Administração e Finanças

Praça Armando de Salles Oliveira, 200 – Centro
(15) 3283-8300
secretariaadm@laranjalpaulista.sp.gov.br

Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

Rua Suaidan Abud, 241 – Centro
(15) 3283-3610
saama@laranjalpaulista.sp.gov.br

Cultura e Turismo

Praça Antônio Alves Lima – centro
(15) 3283-4308
cultura@laranjalpaulista.sp.gov.br

Educação

Rua Hélio Rodrigues Pires, 54 – Vila Campacci
(15) 3283-5726
diretoriamunicipalensinolg@yahoo.com.br

Indústria, Comércio e Emprego

Rua Delfino de Melo, 63 – Centro
(15) 3383-9120
ind.comercio@laranjalpaulista.sp.gov.br

Juventude, Esporte e Lazer

Rua Guilherme Marconi, 30 – Centro
(15) 3283-1275
sejel@laranjalpaulista.sp.gov.br

Procuradoria do Município

Praça Armando Salles de Oliveira, 200 – Centro
(15) 3283-8300
procuradoria@laranjalpaulista.sp.gov.br

Promoção Social e Política Habitacional

Rua Guilherme Marconi, 39 – Centro
(15) 3283-1714
assistencia@laranjalpaulista.sp.gov.br

Saúde

Rua Hélio Rodrigues Pires, 54 – Vila Campacci
(15) 3283-4600
admsaudelaranj@laranjalpaulista.sp.gov.br

Serviços Públicos Municipais

Rua Cherubino João Paulo, s/nº - Vila Campacci
(15) 3283-1272
servicospublicos@laranjalpaulista.sp.gov.br

Segurança Pública e Trânsito

Avenida José de Moraes, s/n – Nello Parducci
(15) 3283-3246
seguranca@laranjalpaulista.sp.gov.br

Gabinete do Prefeito

Praça Armando de Salles Oliveira, 200 – Centro
(15) 3283-8300
gabinete@laranjalpaulista.sp.gov.br

Comunicação

Praça Armando de Salles
(15) 3283-8300
comunicacao@laranjalpaulista.sp.gov.br

Responsável por publicações oficiais:

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo



Diário Oficial Eletrônico
LARANJAL PAULISTA